



OFÍCIO Nº 1303/2024/SUPAF/GAB/SECAD

Araguaína – TO, 11 de junho de 2024.

Ao Senhor,
GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador Geral do Município
Rua 25 de dezembro, 307- Centro, Araguaína/TO CEP 77.804-030

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade do processo de credenciamento para aquisição de passagens aéreas.

Senhor Procurador,

Em observância aos artigos 26 do Decreto Municipal 258/2024 de 27 de março de 2024 e do art. 53 da Lei 14.133 de 1 abril de 2021.

Os artigos em comento preveem que “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Por conseguinte, solicitamos análise e parecer acerca da legalidade do feito, bem como, dos artefatos do processo nº 2024003483.

Atenciosamente,

REJANE MOURAO
DA

SILVA:63410133100

Assinado de forma digital
por REJANE MOURAO DA
SILVA:63410133100
Dados: 2024.06.11
10:32:06 -03'00'

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024003483

EMENTA: PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS – com PREVISÃO NA LEI Nº 14.133/2021 – VIABILIDADE - REQUISITOS.

PARECER JURÍDICO Nº 419/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico, acerca do processo de credenciamento de empresas especializadas no fornecimento de passagens aéreas, que deverá atender a Prefeitura de Araguaína.

É breve o relatório, passamos a análise jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o Credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, **mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas**. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII artigo 6º, da Lei 14.133/2021:

o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa inteligência do Credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Desse modo, esta **Procuradoria Jurídica** entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

Ademais, vale ressaltar o que versa o art. 74, inciso III da Lei 14.133/21:



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Assim, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

III. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Em análise a Minuta do Contrato, verificou-se que o mesmo, cumpre com todos os critérios técnicos dispostos no art.92 da Lei 14.133/21 da nova lei de licitações, sendo assim, não há impedimento para o prosseguimento da licitação, segue a transcrição:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis





e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL**, a realização do Credenciamento de empresas especializadas no fornecimento de passagem aérea.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína/TO, 12 de junho de 2024.


Alessandra Viana de Moraes
Procuradora Adjunta
Port. nº 110/2024

